

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem do Senado Federal nº 93, de 2023, da Presidência da República (nº 648, de 30 de novembro de 2023, na origem), a qual solicita que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Itabuna, Estado da Bahia, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna/BA - Itabuna 2030”.

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Senado Federal nº 93, de 2023, da Presidência da República (nº 648, de 30 de novembro de 2023, na origem) contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de Itabuna, Estado da Bahia, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA. A operação foi credenciada no Banco Central do Brasil, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB138872. Os recursos dela resultantes destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna/BA - Itabuna 2030”.

O objetivo geral do Programa é promover a complementação da infraestrutura urbana, a partir da melhoria do sistema de esgotamento sanitário, da urbanização e da mobilidade, contribuindo para a integração da cidade, a qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável de Itabuna. O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de



financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Coflex), na forma da Resolução nº 50, de 25 de outubro de 2022.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional. Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, presta as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes ao mutuário. No Parecer SEI nº 4341, de 3 de novembro de 2023, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), da STN, informa que o programa de investimentos do mutuário poderá contar com contrapartida estimada de US\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

A COPEM declara que o Município de Itabuna atende a regra de ouro das finanças públicas nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 6º da RSF nº 43, de 2001, visto que as receitas de operações de crédito são inferiores às despesas de capital nesses dois exercícios. Além disso, a COPEM atesta que o mutuário cumpre os limites de endividamento constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, referentes, respectivamente, ao montante global de operações de crédito realizadas em um exercício em relação à receita corrente líquida (RCL), ao comprometimento anual com amortização e encargos em relação à RCL e à relação entre a dívida consolidada líquida e a RCL.

Ainda de acordo com a COPEM, existe declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Itabuna, no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), comprovando que o programa está incluído no Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 (Lei municipal nº 2.569, de 21 de dezembro de



2021), bem como conta com dotações necessárias e suficientes ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida, conforme evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 em tramitação da Câmara de Vereadores (Projeto de Lei municipal nº 42, de 2023).

Em relação à adimplência, a COPEM afirma que o Município de Itabuna está em situação de regularidade com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União e com as garantias por esta honradas, bem como entende que a verificação da adimplência do ente, inclusive relativamente ao pagamento de precatórios, deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato de garantia. Além do mais, a COPEM cita certidão do tribunal de contas competente que atesta a observância, pelo ente, dos gastos mínimos com saúde e educação e do pleno exercício da competência tributária.

Outrossim, a COPEM interpreta como atendidas as regras legais sobre as despesas com pessoal. Saliente-se que, embora o Poder Executivo municipal tenha extrapolado o limite de despesas desse Poder desde o terceiro quadrimestre de 2021, por força do art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021, regulamentado pelo art. 27 do Decreto federal nº 10.819, de 2021, o reenquadramento das despesas com pessoal ao limite da LRF, a ocorrer entre 2023 e 2032 à razão de redução mínima do excedente em 10% a cada exercício, somente poderá ser verificado a partir de 31 de janeiro de 2024, quando o ente deverá publicar o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre deste ano.

A COPEM revela ainda que a União apresenta margem para a concessão da garantia pleiteada. Ao final do 2º quadrimestre de 2023, de acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União, o total de garantias concedidas pela União estava em 24,35% (vinte e quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) de sua RCL, logo, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido pelo art. 9º da RSF nº 48, de 2007. Adicionalmente, a COPEM relata que, por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM, o ente declara que não firmou contrato na modalidade de Parceria Público-Privada.

Ademais, a COPEM cita o Ofício SEI nº 53667, de 25 de outubro de 2023, emitido pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) da STN. Esse documento demonstra que o custo efetivo da operação está situado em 7,31% (sete inteiros e trinta e um centésimos por cento) ao ano para uma *duration* de 8,04 anos, que é ligeiramente superior ao custo de captação estimado para emissões da União na mesma moeda e na mesma *duration*, o qual se situa em 7,24% (sete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) ao ano. Tal fato apenas impede que o contrato de empréstimo contenha cláusula de securitização da operação de crédito.



Em resposta à garantia a ser concedida pela União, o Município de Itabuna oferecerá contragarantias sob a forma de vinculação da parcela municipal da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias municipais a que se refere o art. 156 também da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas. Essas contragarantias, previstas na Lei municipal nº 2.598, de 28 de junho de 2022, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso ela honre compromisso na qualidade de garantidora da operação junto ao FONPLATA, segundo o Ofício SEI nº 53600, de 17 de outubro de 2023, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), da STN.

A seu tempo, por meio da Nota Técnica SEI nº 1758, de 17 de agosto de 2023, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), da STN, expõe que a classificação final da capacidade de pagamento do Município de Itabuna é “B”, de modo que a operação de crédito pleiteada atendeu a um dos requisitos para a sua elegibilidade à concessão de garantia da União. Essa nota da classificação final da capacidade de pagamento do ente reflete a combinação das notas “A” obtidas nos indicadores de endividamento e de liquidez com a nota “B” alcançada no indicador de poupança corrente.

Por sua vez, a Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União (COF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 4538, de 22 de novembro de 2023, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, nem que implique compensação automática de débitos e créditos. Assim, as vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007, são devidamente observadas no pleito em análise.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente. Assim sendo, o Município de Itabuna está apto a receber a autorização senatorial para a contratação da operação de crédito pretendida acompanhada da concessão da garantia da União.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 93, de 2023, nos termos do seguinte:



rp2023-16338

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9346668993>

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Município de Itabuna, situado no Estado da Bahia, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Itabuna, situado no Estado da Bahia, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Integração Urbana do Município de Itabuna/BA - Itabuna 2030”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Itabuna (Estado da Bahia);

II – credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: o prazo original de desembolsos será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo, sendo que qualquer prorrogação do prazo original de desembolsos deverá contar com a anuência do garantidor;



rp2023-16338

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9346668993>

VI – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 5.267.000,00 (cinco milhões e duzentos e sessenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 7.067.000,00 (sete milhões e sessenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 11.189.500,00 (onze milhões, cento e oitenta e nove mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 4.459.500,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2027 e US\$ 2.017.000,00 (dois milhões e dezessete mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

VII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 60 (sessenta) meses e a última até 180 (cento e oitenta) meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo;

VIII – juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual aplicável a cada semestre com base na taxa *Secured Overnight Financing Rate* para o dólar dos Estados Unidos da América mais margem fixa a ser definida na data de assinatura do contrato;

IX – comissão de compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, com incidência a partir de 90 (noventa) dias da data de assinatura do contrato de empréstimo;

X – comissão de administração: até 0,7% (sete décimos por cento) do valor total do empréstimo;

XI – juros de mora: exigidos sobre os saldos diários não pagos a uma taxa anual equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e de parcelas da amortização e a 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso em caso de atraso no pagamento dessa comissão.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.



Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Itabuna, situado no Estado da Bahia, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Itabuna e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

